



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28/03/2017

ITEM 29

TC-2562/026/15

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2015.

Advogado(s): Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049) e outros.

Acompanha(m): TC-002562/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRASSOL, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UR-8, que identificou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 90/91:

Item 2.1 – Cumprimento das Exigências Legais
Item 3.1.1 – Demais Aspectos relacionados à Educação
Item 3.1.2.4 – Acompanhamento do Ensino
Item 3.2.2.4 – Acompanhamento da Saúde
Item 7 – Planejamento das Políticas Públicas
Item 8 – Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal
Item 11 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos.
Item 12 – Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal
Item 14.1 – Cargos em Comissão

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	3,89%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	50,99%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	32,05%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	98,58%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prej.
Percentual aplicado na Saúde	23,46%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prej.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?
--

Sim

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 103/112, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável com recomendações.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRASSOL, 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 32,05%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 98,58%;

SAÚDE 23,46%;

PESSOAL 50,99%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 3,89%.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito ⁽¹⁾, o que advirto de imediato.

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 28 de março de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

02